



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.915684/2009-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.224 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de outubro de 2019  
**Recorrente** GERDAU AÇOMINAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do Fato Gerador: 09/08/2005

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. POSSIBILIDADE.

Nos processos de restituição e compensação, admite-se excepcionalmente a juntada de documentos após a Manifestação de Inconformidade para cumprir exigência da qual só tomou ciência a recorrente com a decisão de primeira instância.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de restituir os autos à unidade de origem a fim de que esta analise a existência e disponibilidade do crédito reclamado da recorrente em face dos documentos juntados no Recurso Voluntário, proferindo novo Despacho Decisório. Ao final, que se reinicie o rito processual.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.224 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.915684/2009-34

## Relatório

Por bem representar a controvérsia, adoto relatório da DRJ:

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 04, por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 09139.85649.140806.1.3.04-2750, transmitido em 14/08/2006, não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de IRRF de código 0473, no valor de R\$ 98.042,82, efetuado em 09/08/2005. Consta do despacho decisório, que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi localizado, mas o valor recolhido foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, de mesmo valor, código de receita e período de apuração, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 113.210,04 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 29/04/2009 (fl. 14).

Em 29/05/2009, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl. 01 a 03. Nela constam os seguintes argumentos:

- a manifestante pagou indevidamente IRRF de código 0473, no valor de R\$ 98.042,82, referente ao nono dia do mês de agosto de 2005;
- o IRRF foi pago, mas não existem débitos com código 0473 para esse período, como pode ser observado na DCTF de agosto de 2005, conforme recibo de entrega n.º 20.51.53.73.06;
- na DCTF do mês de agosto de 2005, a empresa tentou informar somente o pagamento com DARF, no valor de R\$ 98.042,82, para que ficasse registrado o crédito não utilizado;
- porém, o programa da DCTF não permitiu a gravação para transmissão, acusando o seguinte erro: "Não houve preenchimento do valor do débito. Caso efetivamente não haja valor a declarar, o débito deverá ser excluído "

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente ao fundamento de que a então manifestante não fizera acompanhar seu recurso com os documentos que demonstrasse o erro em que se fundava sua DCTF, na qual teria sido confessado o indigitado débito de R\$ 98.042,82.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual alega que:

- O pagamento de IRRF indevido se referia a um contrato de câmbio de venda (Tipo nº4) nº 05/07809 (transferências financeiras para o exterior), celebrado com o Banco ABN AMRO REAL no valor de R\$ 555.576,00, correspondente a U\$ 240.000,00 referente a prestação

de serviços em contrato celebrado com a empresa estrangeira ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS (fls. 144 a 146);

- O pagamento foi realizado por meio de DARF em 09/08/2005; porém, o contrato de câmbio que lhe deu causa foi cancelado em 17/08/2005, por meio do contrato de câmbio tipo 10 (cancelamento) (fls. 148 a 150);

- Que tentou retificar a DCTF, mas o programa acusou o erro “Não houve preenchimento do débito. Caso efetivamente não haja valor a declarar, o débito será excluído.”

- Que, em razão disto, fez consulta ao plantão fiscal da SRFB e obteve a orientação para não preencher a informação do DARF na DCTF e informá-lo somente no PER/DCOMP no qual se declararia a compensação;

- Após a decisão da DRJ, tentou novamente retificar a DCTF mas já se haviam transcorrido mais de 5 (cinco) anos.

Ao final, requer que seja declarado nulo o acórdão recorrido ou, alternativamente, que seja homologada a compensação objeto deste processo.

É relatório.

## **Voto**

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

## **Mérito**

A decisão de primeira instância recorrida negou provimento à Manifestação de Inconformidade ao fundamento de que esta não se fez acompanhar com os documentos que comprovariam o erro em que se fundaria a DCTF apresentada.

Em vista disto, a Recorrente juntou ao seu Recurso Voluntário os documentos de fls. 144 a 146 e 148 a 150 os quais em tese comprovam o direito creditório recorrido.

No que diz respeito a declaração de compensação, este Colegiado se vem pronunciando no sentido de flexibilizar a regra do art. 16, §4º, do Decreto 70.235/72 de modo a admitir a juntada de documentos após a decisão de primeira instância que esclarece exigência a ser cumprida a qual não foi objeto de intimação anterior.

E este é exatamente o caso. A decisão de primeira instância nega o pedido da ora recorrente com base na falta de acompanhamento de provas documentais capazes de desconstituir o que foi informado na DCTF em razão do status de confissão de dívida desta.

Ocorre que o Despacho Decisório, sobretudo o eletrônico, não intima expressamente os contribuintes no sentido de apresentarem a Manifestação de Inconformidade devidamente instruída de documentos capazes de infirmar o confessado em DCTF.

Em face dos documentos juntados ao Recurso Voluntário, bem como da verossimilhança das alegações da Recorrente acerca da existência do seu crédito, entendo que a unidade de origem deveria proceder uma nova análise, desta vez manual, e proferir novo Despacho Decisório.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de restituir os autos à unidade de origem a fim de que esta analise a existência e disponibilidade do crédito reclamado da recorrente em face dos documentos juntados no Recurso Voluntário, proferindo novo Despacho Decisório. Ao final, que se reinicie o rito processual.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator